



## Seção de Legislação do Município de Tenente Portela / RS

**LEI MUNICIPAL Nº 573, DE 28/04/1997**

**REORGANIZA OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Serviço Público Centralizado no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes Quadros:

- I** - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO;
- II** - QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS;
- III** - QUADRO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO (Celetistas Estáveis).

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - CARGO** - Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

**II - CATEGORIA FUNCIONAL** - Agrupamento de cargos com a mesma denominação, com atribuições e responsabilidades iguais, constituída de padrões e classes.

**III - CARREIRA** - Conjunto de Cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção.

**IV - PADRÃO** - Identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional.

**V - CLASSE** - A graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção.

**VI - PROMOÇÃO** - Passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

### CAPÍTULO II - DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

#### SEÇÃO I - Das Categorias Funcionais

**Art. 3º** O Quadro dos cargos de provimento efetivo é integrado pelas categorias funcionais, com o respectivo número de Cargos, padrões de vencimentos e carga horária descritas no [Anexo 01 desta Lei](#).

**Parágrafo único.** Admitir-se-á a opção pelo funcionário de carga horária especial nos casos previstos no [Anexo 01](#), com a correspondente adequação salarial, a critério do Executivo.

#### SEÇÃO II - Das Especificações das categorias Funcionais

**Art. 4º** Especificações das categorias funcionais, para efeito desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades do trabalho, bem como, as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

**Art. 5º** A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I** - Denominação da categoria Profissional.
- II** - Padrão de vencimento.
- III** - Descrição sintética das atribuições.

**Art. 6º** O executivo municipal, através de portarias promoverá a descrição analítica das atribuições, condições de trabalho, do horário semanal, requisitos para provimento (nível de instrução, idade, e outras características especiais pertinentes as atribuições dos cargos), efetuando periodicamente a sua revisão e atualização a fim de acompanhar a dinâmica da Política Salarial.

### SEÇÃO III - Do recrutamento de servidores

**Art. 7º** O recrutamento para os cargos de provimento efetivo far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Estatuto dos servidores do Município.

§ 1º Será assegurado, nos concursos públicos realizados pelo Município de Tenente Portela, aos portadores de deficiências habilitadas, um percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 844](#), de 05.12.2000, é de ser mencionado que a [Lei nº 847/2000](#) dispõe sobre a mesma modificação)

§ 2º As vagas destinadas aos portadores de deficiências habilitadas e não preenchidas, serão preenchidas, automaticamente, por outros candidatos aprovados nos concursos públicos. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 844](#), de 05.12.2000, é de ser mencionado que a [Lei nº 847/2000](#) dispõe sobre a mesma modificação)

**Art. 8º** O Servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

### SEÇÃO IV - Do Treinamento

**Art. 9º** A administração municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

**Art. 10.** O treinamento poderá ser de caráter interno ou externo.

§ 1º O treinamento será de caráter interno, quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo às necessidades verificadas.

§ 2º O treinamento será de caráter externo, quando executados por órgãos ou entidades especializadas.

### SEÇÃO V - Da Promoção

**Art. 11.** A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

**Parágrafo único.** A promoção somente poderá ser concedida enquanto o servidor estiver na ativa.

**Art. 12.** Cada categoria Funcional terá cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E, sendo a última final de carreira. **(NR)** (o caput deste artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.025](#), de 12.12.2002)

§ 1º São iniciais de carreira os cargos que integram a classe "A".

§ 2º O acesso às classes subsequentes será sucessivo, de classe a classe, mediante promoção.

§ 3º O acesso do servidor à classe inicial de outra categoria funcional superior a que pertence, só poderá ser feita mediante concurso público.

~~Art. 12. Cada categoria funcional terá quatro Classes, designadas pelas letras A, B, C, D, sendo esta última a de final da carreira. (redação original)~~

**Art. 13.** Cada cargo situa-se dentro de uma categoria funcional, inicialmente na classe A, e, a ela retorna quando vago.

**Art. 14.** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe desde que verificado o merecimento.

**Parágrafo único.** Para a contagem do tempo de exercício para efeito de promoção computar-se-á apenas o efetivamente trabalhado no serviço público do Município.

**Art. 15.** O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.025](#), de 12.12.2002)

I - 5 anos da Classe A para a Classe B;

II - 6 anos da Classe B para a Classe C;

- III - 7 anos da Classe C para a Classe D;
- IV - 7 anos da Classe D para a Classe E.

~~Art. 15. O Tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:~~  
~~I - 5 anos de classe A para a classe B;~~  
~~II - 6 anos de classe B para a classe C;~~  
~~III - 7 anos de classe C para a classe D. (redação original)~~

**Art. 16.** Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo e se evidência pelo desempenho de forma eficiente, pelo fiel cumprimento dos deveres, pela contínua atualização para o desempenho das atribuições do cargo ocupado, pela eficiência no desenvolvimento de suas funções, pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Ficará prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - Somar duas penalidades de advertência.

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa.

III - Completar três faltas injustificadas ao serviço.

IV - Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 2º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 17.** Suspendem a contagem do tempo de serviço para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração.

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederam de noventa dias, acumulados no período, exceto as decorrentes de acidentes em serviço.

III - As licenças para acompanhamento de tratamento de saúde de pessoas da família.

**Art. 18.** A Promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

### CAPÍTULO III - DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 19.** O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é constituído para atender as funções de direção, chefia e assessoramento e está organizado com os Cargos, Funções, Carga horária e padrões de vencimento descritos no [Anexo II desta Lei](#).

**Arts. 20 a 22.** (Estes artigos foram revogados pelo [art. 11 da Lei Municipal nº 2.158](#), de 30.12.2013).

~~Art. 20. O código de identificação para o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas tem a seguinte interpretação:~~  
~~I - O primeiro elemento indica a forma pela qual processar-se-á o provimento:~~  
~~a) Cargo em comissão ou função Gratificada quando representado pela letra A;~~  
~~b) Cargo em comissão quando representado pela letra B;~~  
~~c) Função gratificada quando representado pela letra C.~~  
~~II - O segundo elemento indica o nível de vencimento do Cargo em comissão ou da Função gratificada. (redação original)~~

~~Art. 21. O desempenho de função gratificada é privativo de Servidor Público municipal (estatutário), Servidor público municipal celetista Estável (Quadro em Extinção), ou servidor público posto a disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.~~

~~Parágrafo único. No caso de servidor público posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos, ele perceberá a função gratificada correspondente à complementação de salário até o montante equivalente ao vencimento do cargo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 824](#), de 01.06.2000)~~

~~Art. 21. O desempenho de função gratificada é privativo de Servidor Público Municipal (Estatutário), Servidor Público Municipal Celetista Estável (quadro em extinção) ou Servidor Público posto a disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.~~

~~Parágrafo único. No caso de servidor público posto a disposição do município sem prejuízo dos seus vencimentos, a função gratificada terá um acréscimo de 50% no seu valor. (redação original)~~

~~Art. 22. Quando a nomeação para o Cargo em Comissão recair em pessoa estranha aos quadros de pessoal do Município, deverão ser atendidos os requisitos gerais previstos na~~

**Art. 23.** O ato de nomeação para o Cargo em Comissão e de designação para Função Gratificada deveser conter, obrigatoriamente, denominação do órgão onde o titular exercerá suas funções.

**Art. 24.** Aos titulares dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas fica assegurado o pagamento da respectiva remuneração quando afastado pelos seguintes motivos:

- a) Férias;
- b) Luto;
- c) Casamento;
- d) Licença para tratamento de saúde;
- e) Prestação de serviços obrigatórios por Lei, decorrentes do seu cargo ou função.

**Art. 25.** Fica vedado o pagamento de horas extraordinárias aos detentores de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

#### CAPÍTULO IV - DO QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

**Art. 26.** O Quadro De Cargos em Extinção é composto pelos Servidores Celetistas Estáveis nos termos do [artigo 19 das Disposições Constitucionais transitórias](#), estando distribuído conforme o [Anexo III desta Lei](#).

**Parágrafo único.** Os cargos do quadro em extinção serão extintos a medida que vagarem.

**Art. 27.** A remuneração e as vantagens dos servidores do quadro em extinção, regidos pelas diretrizes da CLT, serão estabelecidas em Lei específica.

#### CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 28.** É facultado ao Executivo contratar servidores por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, cujos critérios de seleção serão disciplinados por Lei específica.

**Art. 29.** Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

- I - Atender situações de Calamidade pública.
- II - Combater surtos epidêmicos.
- III - Atender situações transitórias que vierem a ser definidas em Lei específica.

**Parágrafo único.** A Lei deverá prever o prazo de duração do contrato, a remuneração e a atividade a ser desempenhada.

**Art. 30.** É vedado o desvio de função do funcionário contratado na forma deste título.

**Art. 31.** Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

a) Jornada de Trabalho de 40 horas semanais, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, gratificação natalina proporcional e adicional de insalubridade ou periculosidade quando for o caso.

b) Inscrição obrigatória no sistema de previdência oficial.

c) Férias proporcionais ao término do contrato.

§ 1º A remuneração do adicional noturno será de 30% do Salário Mínimo Nacional.

§ 2º A remuneração do adicional de periculosidade será de 30% do Salário Mínimo Nacional.

§ 3º A remuneração do adicional de insalubridade será calculado sobre o Salário Mínimo Nacional nos percentuais de 10% em caso de grau mínimo, 20% em caso de grau médio, 40% em caso de grau máximo.

§ 4º A hora-extra será remunerada com acréscimo de 50% acima do valor da hora normal. (NR)  
(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 972, de 16.04.2002](#))

~~Art. 31. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:~~

~~a) Jornada de trabalho de 40 horas semanais, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, gratificação natalina proporcional.~~

~~b) Inscrição obrigatória em sistema de previdência oficial.~~

~~c) Férias proporcionais ao término do contrato. (redação original)~~

## CAPÍTULO VI - DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO

**Art. 32.** A tabela de pagamento tem como base o estudo técnico das atribuições a serem desempenhadas avaliando os seguintes requisitos do servidor:

**a) ESCOLARIDADE** - Avalia o nível de instrução exigido ao desempenho satisfatório do cargo;

**b) COMPLEXIDADE** - Avalia o grau de dificuldade no desempenho das funções cometidas ao cargo.

**c) RESPONSABILIDADE** - Avalia o grau de responsabilidade que tem o ocupante do cargo no desempenho das funções a ele inerentes:

1 - Responsabilidade sobre materiais, equipamentos e valores a ele confiados;

2 - Responsabilidade sobre contatos;

3 - Responsabilidade por efeito de erros;

**d) CONDIÇÕES DE TRABALHO** - Avalia as condições ambientais nas quais se deve desenvolver o trabalho;

**e) APLICAÇÃO DA ATENÇÃO** - Avalia a intensidade de aplicação da atenção na elaboração do trabalho;

**f) EXPERIÊNCIA** - Avalia a experiência necessária ao eficiente desempenho das atribuições cometidas ao cargo.

**Art. 33.** Os Padrões de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções gratificadas correspondentes a Classe inicial das Carreira, (A), estão descritos no Anexo IV desta Lei.

**Art. 34.** Os padrões de vencimento das demais classes serão obtidos pela aplicação sobre a classe inicial dos seguintes índices:

Classe B = 1,075

Classe C = 1,150

Classe D = 1,225

Classe E = 1,300

§ 1º Os padrões de vencimentos de que trata este artigo serão calculados com arredondamento para a unidade superior;

§ 2º Os padrões, as classes e os cargos dos servidores constarão nos contracheques. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 1.025](#), de 12.12.2002)

~~Art. 34. Os padrões de vencimento das demais classes serão obtidos pela aplicação sobre a classe inicial dos seguintes índices:~~

<del>Classe</del>	<del>B</del>	<del>=</del>	<del>1,05</del>
<del>Classe</del>	<del>C</del>	<del>=</del>	<del>1,10</del>
<del>Classe</del>	<del>D</del>	<del>=</del>	<del>1,15</del>

~~Parágrafo único. Os padrões de vencimentos de que trata este artigo serão calculados com arredondamento para a unidade superior. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 813](#), de 27.04.2000)~~

~~Art. 34. Os padrões de vencimentos das demais classes serão obtidos pela aplicação sobre a classe inicial dos seguintes índices:~~

<del>CLASSE</del>	<del>B</del>	<del>=</del>	<del>1.10</del>
<del>CLASSE</del>	<del>C</del>	<del>=</del>	<del>1.20</del>
<del>CLASSE D</del>	<del>=</del>	<del>1.30</del>	

~~Parágrafo único. Os padrões de vencimentos de que trata o artigo anterior serão calculados e arredondando-se os valores obtidos para a unidade superior. (redação original)~~

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35.** Ficam extintos os cargos de carpinteiro, cozinheira, cozinheira de creche, fiscal sanitário, obreiro, pedreiro, servente, servente de escola, zelador, tratorista, motorista de ambulância, oficial administrativo, motorista de gabinete, operador de compressor, protocolista.

§ 1º Os ocupantes destes cargos passarão a integrar os cargos da tabela abaixo, assegurando-se a estes os direitos adquiridos no cargo anterior, critérios para o provimento e a irredutibilidade de vencimentos.

§ 2º Na hipótese de que o reenquadramento de cargo resulte em redução do atual vencimento do servidor, a diferença será percebida como vantagem pessoal inalterável no seu "quantum", a ser absorvida em futuros aumentos de vencimentos.

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
Carpinteiro	Operário Especializado
Cozinheira	Doméstica
Cozinheira de creche	Doméstica
Fiscal Sanitário	Fiscal Municipal
Motorista da Gabinete	Motorista
Motorista de Ambulância	Motorista
Obreiro	Operário Especializado
Oficial Administrativo	Agente Administrativo
Operador de Compressor	Operador de Máquina (NR LM 649/98)
Pedreiro	Operário Especializado
Protocolista	Agente Adm. Auxiliar
Servente	Doméstica
Servente de Escola	Doméstica
Serviços Gerais Creche	Doméstica
Tratorista	Operador de Maquina
Zelador	Vigia

(redação original)

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
Operador de Compressor	Operário Especializado

**Art. 36.** Os proventos dos servidores inativos da Prefeitura serão os mesmos dos servidores da ativa, de acordo com os padrões de cada categoria funcional, respeitada a proporcionalidade decorrente do tempo de serviço.

**Art. 37.** Nenhum servidor perceberá, a qualquer título, estipêndio superior ao do Prefeito Municipal, e nem inferior ao salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto no artigo anterior as vantagens correspondentes a diárias e ajudas de custo.

**Art. 38.** É vedado ao servidor exercer atribuições adversas das inerentes à Categoria Funcional a que pertencer, ressalvadas as referentes às funções de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 39.** As disposições desta Lei não se aplicam aos professores municipais que compõem categoria própria com Lei específica.

**Art. 40.** Os Reajustes salariais para os servidores municipais somente poderão ser concedidos através de Lei específica.

**Art. 41.** O Executivo Municipal regulamentará e implementará os efeitos desta Lei num prazo de até 90 dias após a sua publicação.

**Parágrafo único.** Serão revisadas as promoções e o enquadramento dos servidores da ativa e os inativos, mantendo os direitos adquiridos, sendo assegurada a seguinte reclassificação:

Classe B = 7 anos de exercício no município;

Classe C = 14 anos de exercício no município;

Classe D = 21 anos de exercício no município;

Classe E = 28 anos de exercício no município. (NR) (este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 1.025](#), de 12.12.2002)

Art. \_\_\_\_\_ 41. \_\_\_\_\_ (...) (redação original)

~~Parágrafo único.~~ Serão revisadas as promoções e o enquadramento atual nas classes funcionais dos servidores municipais da ativa, respeitando os direitos adquiridos, sendo assegurado a seguinte reclassificação:

~~Classe B: 7 anos de Exercício no Município.~~

~~Classe C: 14 anos de Exercício no Município.~~

~~Classe D: 21 Anos de Exercício no Município.~~

**Art. 42.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as [Leis Municipais nº 256/91](#), [271/92](#), [400/93](#), [438/94](#), [465/95](#), [478/95](#), [498/95](#) o [TÍTULO VIII \(art. 234 a 238\) da Lei 486/95](#).

**Art. 43.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de Janeiro de 1997.

Pedro Alibio Prates Carvalho  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,  
aos 28 dias do mês de abril de 1997.

Flávio S. Pinheiro,  
Sec. da Administração e Planejamento.

([clique aqui](#) para ver as redações anteriores destes Anexos)

#### ANEXO I

#### QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.280](#), de 25.03.2015)

Nível	Cargo	Vaga	Código	Padrão	Carga Horária	Horário especial
Superior	Agente Monitor do PIM	01	S-01	07	40	-
	Assistente Social	04	S-02	13	40	20
	Auditor de Tributos Municipais	02		13	40	-
	Contador	01	S-04	13	40	-
	Enfermeiro	08	S-06	14	40	-
	Engenheiro Agrônomo	01	S-08	14	40	-
	Engenheiro Civil	02	S-10	16	20	40
	Farmacêutico	01	S-32	14	40	20
	Fiscal Ambiental/Sanitário	02	S-26	13	40	20
	Fisioterapeuta	02	S-28	12	20	40
	Fonoaudiólogo	01	S-30	13	20	10
	Médico - Veterinário	02	S-12	15	40	20
	Médico	05	S-16	18	40	-
	Nutricionista	04	S-18	13	40	20
	Odontólogo	04	S-20	14	20	40
	Procurador	01	S-10	15	20	-
	Psicólogo	04	S-22	13	40	20
Tesoureiro	02	S-24	13	40		

	Técnico de Controle Interno	01		13	40	
<b>Total de Cargos Nível Superior: 19</b>		<b>48</b>				

Nível	Cargo	Nº	Código	Padrão	Carga Horária	Horário especial
<b>Médio</b>	Agente Administrativo	18	M-02	10	40	-
	Agente Visitador do PIM	10	M-04	06	40	-
	Auxiliar de Consultório Odontológico	04	M-06	08	40	-
	Auxiliar de Enfermagem	08	M-08	09	40	-
	Monitor de creche	12	M-04	06	40	-
	Monitor de Oficinas	02	M-04	06	40	-
	Fiscal Municipal	05	M-10	11	40	20
	Técnico Agrícola	05	M-12	10	40	
	Técnico em contabilidade	01	M-14	12	40	
	Técnico em enfermagem	09	M-16	10	40	-
	Técnico em informática	02	M-18	10	40	-
<b>Total Cargos Nível Médio: 11</b>		<b>76</b>				

Nível	Cargo	Nº	Código	Padrão	Carga horária	Horário especial
<b>Fundamental</b>	Agente Adm. Auxiliar	14	F-2	9	40	-
	Agente Sanitário	06	F-4	4	40	-
	Atendente de Creche	16	F-6	4	40	20
	Auxiliar de serviços	24	F-10	5	40	-
	Domestica	21	F-12	2	40	20
	Eletricista	02	F-14	3	40	-
	Soldador	01	F-16	6	40	-
	Gari	10	F-18	2	40	-
	Mecânico	04	F-20	7	40	-
	Motorista	37	F-22	6	40	-
	Operador de Máquinas	12	F-24	7	40	-
	Operário	12	F-26	3	40	-



	Pedreiro	02	F-20	7	40	
	Serviços Gerais	40	F-28	1	40	-
	Vigia	14	F-30	2	40	20
<b>Total de cargos do Nível Fundamental:</b>		<b>215</b>				

#### ANEXO II

#### QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

(Este Anexo foi revogado pelo [art. 11 da Lei Municipal nº 2.158](#), de 30.12.2013)

#### ANEXO III

#### QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.098](#), de 31.12.2003)

CARGO	Nº	PADRÃO	Carga Horária
Copeira	1	5	40
Agente Administrativo Auxiliar	2	9	40
Telefonista	0	5	40
Serviços Gerais	0	1	40
Gari	2	2	40
Operário Especializado	1	3	40
Domestica	1	2	40
Operador de Máquinas	1	7	40
Mecânico	1	7	40

Total de Cargos: ..... 09

#### ANEXO IV

#### Valores a vigorar a partir de 1º de outubro de 2010 Cargos Efetivos, Funções Gratificadas e Cargos em Comissão.

(NR) (redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.777](#), de 21.05.2010)

Padrão	Classe A	1,075 Classe B	1,15 Classe C	1,225 Classe D	1,30 Classe E	Função Gratificada	Cargos em Comissão
--------	----------	-------------------	------------------	-------------------	------------------	--------------------	--------------------

1	335,00	360,00	385,00	411,00	436,00	168,00	335,00
2	360,00	387,00	414,00	441,00	468,00	180,00	360,00
3	386,00	415,00	443,00	472,00	501,00	193,00	386,00
4	420,00	451,00	483,00	514,00	545,00	210,00	420,00
5	474,00	510,00	545,00	581,00	616,00	237,00	474,00
6	536,00	576,00	616,00	657,00	697,00	268,00	536,00
7	633,00	680,00	728,00	775,00	823,00	317,00	633,00
8	696,00	748,00	800,00	852,00	904,00	348,00	696,00
9	806,00	866,00	927,00	987,00	1.048,00	403,00	806,00
10	910,00	978,00	1.046,00	1.115,00	1.183,00	455,00	910,00
11	1.059,00	1.139,00	1.218,00	1.298,00	1.377,00	530,00	1.059,00
12	1.241,00	1.334,00	1.427,00	1.520,00	1.613,00	621,00	1.241,00
13	1.444,00	1.552,00	1.660,00	1.768,00	1.876,00	722,00	1.444,00
14	1.604,00	1.724,00	1.845,00	1.965,00	2.085,00	722,00	1.604,00
15	1.816,00	1.953,00	2.089,00	2.225,00	2.361,00	722,00	1.816,00
16	2.393,00	2.573,00	2.752,00	2.932,00	3.111,00	722,00	2.393,00
18	6.856,00	7.370,00	7.885,00	8.399,00	8.913,00		